



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Corregedoria-Geral.

PROTOCOLO Nº 16.379.951-0

CONSULENTE: Defensor Público Bruno de Almeida Passadore

O presente protocolo versa sobre a consulta formulada pelo Defensor Público Bruno de Almeida Passadore, encaminhada a Corregedoria-Geral através do expresso-mail, em 05/02/2020. A referida consulta foi formulada nos seguintes termos:

“Exma. Sra. Corregedora-Geral da Defensoria Pública,
Com meus cordiais cumprimentos, envio o presente email no intuito de informar e registrar situação ocorrida com usuários dos serviços desta Instituição. No processo n. 0008756-84.2017.8.16.0194, o órgão de atuação no qual estou designado atuou na qualidade de curadoria especial de réus citados fictamente. Tratou-se de ação com objetivo de alienação de coisa comum em relação a bem do qual os Srs. Luiz Felipe Klein e Yara Cristina Lobo Klein eram coproprietários. Após o devido iter processual, houve a procedência e alienação do bem que resultou em valores monetários e reserva do quinhão dos réus citados fictamente em conta judicial. A título de observação, informo que por divisão interna a numeração 6 anterior ao dígito é de atribuição de outro colega que não eu mas eu vim a atuar esporadicamente no feito. Ocorre que fui procurado por familiar dos requeridos exigindo fosse expedido alvará de levantamento dos valores em juízo em prol de Luiz e Yara. Comuniquei haver a necessidade de triagem prévia ao atendimento, tendo em vista, como dito, tratar-se de processo relacionado à seara de curadoria especial. Veja-se que tão prontamente eu tenha recebido mensagem de aludida pessoa, tal foi respondida. Isto, inclusive, pode ser percebido pelos horários de recebimento e de resposta dos emails anexos, os quais não distam mais que 6 horas. Ocorre, todavia, que na data de hoje fui surpreendido com notificação extrajudicial pela qual requisitou-se novamente a expedição de alvará. Ademais, apontou-se que minha inércia poderia ser vista como falta funcional e fez-se ameaça velada de serem procurados órgãos correccionais da OAB caso não fizesse o solicitado. Assim, registro o ocorrido para conhecimento



de V. Excelência, bem como para tomada de eventuais medidas que este órgão correccional entender pertinente. Encerro a presente renovando os meus desejos de estima e consideração.” (Fls. Não numeradas).

É o relatório.

O caso narrado pelo Consulente trata das diferenças entre a atuação típica e atípica da Defensoria Pública. Como explica Fredie Didier Junior:

“É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g, defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g., **curador especial no processo civil** (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265)”¹ (destaquei)

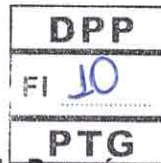
Portanto, a atuação da Defensoria Pública na curadoria especial é considerada como uma atuação atípica, eis que não é justificada pela hipossuficiência econômica, mas pela hipossuficiência jurídica daquele que é citado fictamente e não comparece ao processo. O pedido feito ao Defensor Público (expedição de alvará) pressupõe o comparecimento da parte ao processo. Caso isso ocorra, cessa a hipossuficiência jurídica e a atuação da Defensoria Pública somente seria justificada caso se demonstre a hipossuficiência econômica através da triagem, conforme a normativa institucional pertinente.

Isto posto, é correta a postura do Defensor Público ao exigir que a parte se submeta à triagem socioeconômica caso pretenda que a Defensoria Pública faça pedido que depende do

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 236



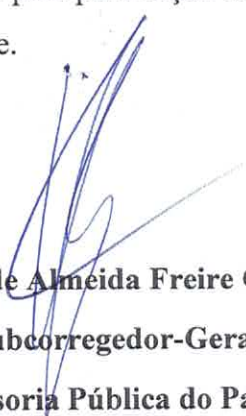
Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Corregedoria-Geral.

seu comparecimento ao processo. Há, contudo, outras possibilidades de por fim à celeuma sem o comparecimento da parte ao processo, a exemplo do pedido da Defensoria Pública, enquanto curadora especial, para que o juízo localize alguma conta bancária da parte via BACEN-JUD e realize a transferência do valor. Frise-se que ambas as posturas estão estritamente dentro dos limites legais da atuação da Defensoria Pública. Sendo assim, a opção por uma ou outra não exorbita a esfera de independência funcional do membro, não cabendo à Corregedoria-Geral orientar a agir em determinado sentido.

Numerem-se as páginas do procedimento. Comunique-se ao Defensor consultente. Em seguida, à Assessoria de Comunicação para publicação da presente consulta no sítio virtual da Defensoria Pública. Após, arquivem-se.


Henrique de Almeida Freire Gonçalves
Subcorregedor-Geral
Defensoria Pública do Paraná